



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.905799/2012-82
RESOLUÇÃO	1302-001.439 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 42863.72762.271009.1.7.02-0476 e

relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2008** (01.01.2007 a 31.12.2007), no valor de **R\$ 9.025.742,45** (nove milhões, vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 188/199) **homologou parcialmente a compensação declarada**, ao reconhecer, na composição do saldo negativo, os seguintes valores: **(i)** R\$ 2.124.859,75, de um total de R\$ 2.336.024,74, relativos a estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores; **(ii)** R\$ 647.773,60, de um total de R\$ 650.127,68, referentes a outras estimativas compensadas; e **(iii)** R\$ 41.523.174,62, de um total de R\$ 45.451.609,51, correspondentes a pagamentos de estimativas mensais. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	555.284,65	45.451.609,51	2.336.024,74	0,00	650.127,68	48.993.046,58
CONFIRMADAS	0,00	555.284,65	41.523.174,62	2.124.859,75	0,00	647.773,60	44.851.092,62

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 9.025.742,45** Valor na DIPJ: R\$ 9.025.742,45
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 49.191.699,75

IRPJ devido: R\$ 40.165.957,30

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.685.135,32

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05044.02610.051208.1.7.02-9021

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31609.75096.200508.1.3.02-3815 40111.93599.240408.1.3.02-1760 17164.51489.180408.1.3.02-9680 29096.77264.220408.1.3.02-0031

36887.72507.291110.1.3.02-0907 34228.15223.130508.1.3.02-2230 10324.87808.280408.1.3.02-0216 16966.09269.051208.1.7.02-6062

03401.04762.191108.1.3.02-8681 38569.69294.070408.1.7.02-9114

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
-----------	-------	-------

3.559.419,00	711.883,76	1.626.756,60
--------------	------------	--------------

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/11), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) O saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ e na PER/DCOMP era de R\$ 9.025.742,45, porém apenas R\$ 8.199.812,61 foi efetivamente utilizado em compensações, uma vez que a diferença corresponde a valores com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais, os quais não são passíveis de compensação enquanto não houver trânsito em julgado.
- (ii) O Despacho Decisório incorreu em equívoco ao considerar os valores objeto de depósitos judiciais como "IRPJ devido", reduzindo indevidamente o saldo negativo e o direito creditório da Contribuinte, em afronta ao artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional¹.
- (iii) O valor correto do IRPJ devido para fins de apuração do saldo negativo seria de R\$ 36.980.410,28, e não de R\$ 40.165.957,30, razão pela qual pleiteia o reconhecimento integral do crédito.

¹ **Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

II – o depósito do seu montante integral; (...).

- (iv) As estimativas mensais de IRPJ extintas por compensação com saldos negativos de períodos anteriores devem ser consideradas na composição do saldo negativo, pois as decisões de não homologação encontram-se com exigibilidade suspensa em razão das Manifestações de Inconformidade apresentadas, além de requerer a reunião dos processos por conexão.]
- (v) A exclusão dessas estimativas da composição do saldo negativo acarretaria dupla cobrança, caso as não homologações das compensações venham a ser definitivamente mantidas.
- (vi) As estimativas extintas por compensação com pagamentos indevidos ou a maior também devem ser computadas, tendo em vista que, após a não homologação dos respectivos PER/DCOMP, os débitos foram devidamente recolhidos mediante DARF, não sendo cabível nova redução do direito creditório.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 30 de novembro de 2017, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-94.216 (e-fls. 233/255), **julgou-a parcialmente procedente**, assentando, em síntese, que:

- (i) A compensação tributária somente pode ser efetuada com crédito líquido e certo, observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996² e da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.
- (ii) A validação do saldo negativo de IRPJ deve ocorrer mediante a confirmação das parcelas que compõem o crédito informado no PER/DCOMP, sendo o saldo disponível correspondente à diferença entre as parcelas efetivamente confirmadas e o IRPJ devido.
- (iii) Os valores correspondentes a depósitos judiciais vinculados a ação ainda sem trânsito em julgado não podem ser considerados na composição do saldo negativo passível de restituição ou compensação, razão pela qual foram glosadas as respectivas parcelas.
- (iv) Igualmente, não foram reconhecidas as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e as estimativas compensadas com pagamentos indevidos ou a maior cuja origem estava vinculada a

² **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

PER/DCOMP não homologados ou homologados apenas parcialmente, por ausência de comprovação do direito creditório.

- (v) Em razão das parcelas confirmadas, reconheceu-se apenas o direito creditório no montante de R\$ 2.354,08, determinando-se a homologação das declarações de compensação apenas até esse limite, permanecendo não homologadas as compensações excedentes por insuficiência de crédito disponível.

5. O referido Acórdão não conteve ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

VEDAÇÃO DE EMENTA

Fica vedada a redação de ementa, conforme determinação expressa do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-94.216, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 276) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 295/312), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Reiterou que o saldo negativo de IRPJ efetivamente pleiteado para restituição/compensação corresponde a R\$ 8.199.812,61, sustentando que a diferença em relação ao valor informado na DIPJ e na PER/DCOMP decorre de valores com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais, os quais não poderiam ser utilizados em compensação enquanto não houvesse trânsito em julgado.
- (ii) Defendeu que os valores garantidos por depósitos judiciais, embora não componham o saldo negativo passível de compensação, também não poderiam ser considerados como "IRPJ devido" na apuração do saldo negativo, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sob pena de reduzir indevidamente o direito creditório.
- (iii) Argumentou que os depósitos judiciais permanecem à disposição da União durante a tramitação da ação judicial, de modo que, em caso de êxito da Contribuinte, a metodologia adotada pela Fiscalização impediria o pleno aproveitamento da decisão judicial favorável.

- (iv) Reiterou que as estimativas de IRPJ compensadas com saldos negativos de períodos anteriores deveriam integrar a composição do saldo negativo, por estarem relacionadas a processos administrativos ainda pendentes de decisão definitiva, não sendo possível afastar seu cômputo enquanto inexistente decisão final.

7. Conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 323), os autos foram encaminhados a este E. CARF. Em sessão realizada em 19 de setembro de 2023, esta C. Turma proferiu a Resolução nº 1302-001.177 (e-fls. 346/351), por meio da qual **converteu o julgamento em diligência**, nos seguintes termos:

“Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente, a fim de que a autoridade preparadora:

(1) Junte aos autos a cópia integral da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007 apresentada pela Recorrente;

(2) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda dos depósitos judiciais relativos às parcelas das estimativa de IRPJ devidas pela Recorrente em relação aos meses de fevereiro a novembro de 2007, conforme demonstrativo anexo ao Despacho Decisório da autoridade administrativa;

(3) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas que poderiam compor o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2007;

(4) Verifique qual o montante do IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 2007 correspondente à parcela sob discussão judicial no processo nº 97.0012158-5 (ou em outros eventuais autos judiciais), discriminando, igualmente, o total de depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário;

(5) Verifique se foram apresentados outros Pedidos de Restituição / Declaração de Compensação em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007 apurado pela Recorrente, além daqueles já em tratamento no presente processo;

(6) Elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo), bem como o impacto em relação ao saldo negativo compensado por meio das DComp sob análise nos presentes autos;

(7) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;

(8) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário”.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal (e-fl. 352) para cumprimento do quanto determinado na referida Resolução. E, conforme “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 432/433), a Autoridade Fiscal apontou as seguintes verificações:

“(1) Foram juntadas aos autos a DIPJ referente ao ano-calendário de 2007 e a relação das respectivas declarações.

(2) e (4) Os valores dos depósitos judiciais correspondentes às parcelas das estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro a novembro de 2007, declarados no supracitado PER/DCOMP, totalizam o montante de R\$ 3.812.823,69. Tais valores foram depositados no âmbito da ação judicial nº 97.0012158-5 e posteriormente transformados em pagamento definitivo, conforme verificado em consulta aos sistemas desta RFB e ao Processo nº 19740.000227/2008-85. Contudo, constatou-se que apenas o montante de **R\$ 3.185.547,03** foi efetivamente aproveitado para quitação do IRPJ devido no ano-calendário de 2007.

No referido processo, constavam inicialmente os débitos correspondentes às estimativas de janeiro a novembro de 2007 com exigibilidade suspensa. Posteriormente, o interessado foi intimado a apresentar DCTF retificadora de março de 2008, a fim de incluir o IRPJ apurado no ajuste anual de 2007 no valor de R\$ 3.185.547,03, considerando que este é o valor efetivamente garantido pelos depósitos judiciais, e não o das estimativas mensais, conforme consignado no despacho de fls. 157/160 do mencionado processo.

Assim, os depósitos judiciais de IRPJ realizados no âmbito do processo judicial nº 97.0012158-5 e utilizados para quitação do IRPJ devido no ano-calendário de 2007 totalizam **R\$ 3.185.547,03**, tendo o saldo remanescente sido destinado à amortização de débitos relativos a outros exercícios.

(3) Não foi identificada a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas aptas a compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

(5) Consulta ao sistema SCC indica que não foram apresentados novos PER/DCOMP relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, além daqueles transmitidos até 29/11/2010 e já em tratamento no presente processo.

(6) No presente Relatório, constatou-se que o montante de depósitos judiciais convertidos em renda e efetivamente utilizados na amortização do IRPJ do ano-calendário de 2007 perfaz **R\$ 3.185.547,03**, valor que deve ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do referido ano”.

9. A Contribuinte foi intimada do “Relatório de Diligência Fiscal” e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar (e-fls. 440/442), nos seguintes termos:

- (i) Sustentou que o próprio Relatório de Diligência reconheceu que as estimativas de IRPJ relativas ao período de fevereiro a novembro de 2007, originalmente garantidas por depósitos judiciais, foram convertidas em pagamento definitivo da União, razão pela qual deveriam compor o saldo negativo de IRPJ.
- (ii) Contestou a conclusão de que parte desses depósitos, no montante de R\$ 627.276,66, teria sido destinada à amortização de débitos de outros exercícios, sob o fundamento de que o Relatório de Diligência não identificou quais seriam tais débitos nem demonstrou os critérios utilizados para essa conclusão, afirmando, ainda, que todos os períodos abrangidos pela ação judicial estavam integralmente garantidos por depósitos judiciais.
- (iii) Defendeu que o montante total de R\$ 3.812.823,69, correspondente aos depósitos judiciais convertidos em renda da União, deve integrar a composição do saldo negativo, invocando, para tanto, a Solução de Consulta COSIT nº 1/2017 e precedentes do CARF.
- (iv) Argumentou, subsidiariamente, que, ainda que os depósitos judiciais permanecessem apenas suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, os respectivos valores não poderiam ser considerados como "IRPJ devido" na apuração do saldo negativo, em observância ao artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e ao entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT nº 1/2017 e em precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

10. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 451).

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **06.02.2018** (e-fl. 276), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05.03.2018** (e-fl. 278), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

II – Necessidade de Nova Diligência

15. Conforme relatado, o propósito recursal consiste no reconhecimento do alegado direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2008** (01.01.2007 a 31.12.2007), no valor de **R\$ 9.025.742,45** (nove milhões, vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

16. O Acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu a parcela de crédito referente às “Demais Estimativas Compensadas”, no valor de R\$ 2.354,08, já que teriam sido extintas por pagamento, nos seguintes termos:

“82. CONCLUSÃO

83. A partir das análises acima, a parcela que compôs o saldo negativo de IRPJ do exercício 2008, que não havia sido reconhecida na decisão de fl. 88, conforme

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

tabela 2 do relatório deste voto, passa a ser confirmada parcialmente no montante de **R\$ 2.354,08**.

84. Como já esclarecido, o saldo negativo de IRPJ decorre de apuração do imposto no final do período comparada com o que já foi pago/retido referente às receitas que compuseram a base de cálculo do referido imposto, podendo ser deduzido, entre outros, o imposto pago por estimativas, conforme entendimento do art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

85. Seguindo esse entendimento e tendo em vista o reconhecimento parcial no presente voto, cabe recompor o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2008, para verificação da existência de crédito a ser reconhecido. Nesse sentido, elaborou-se a tabela 15 abaixo com as parcelas confirmadas para composição do saldo negativo de IRPJ:

Tabela 15 - PARCELAS INFORMADAS NO PER/DCOMP x CONFIRMADAS RFB

Parc. Crédito	IR Exterior	Fonte	Pagamentos	Estim. Comp.SNPA	Estim. Parcel.	Dem.Estim. Comp.	Soma Parc.Créd.
PER/DCOMP	0,00	555.284,65	45.451.609,51	2.336.024,74	0,00	650.127,68	48.993.046,58
Confirmadas DRF *	0,00	555.284,65	41.523.174,62	2.124.859,75	0,00	647.773,60	44.851.092,62
Confirmadas DRJ **	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.354,08	2.354,08
Confirmadas Total ***	0,00	555.284,65	41.523.174,62	2.124.859,75	0,00	650.127,68	44.853.446,70

* Parcelas que foram reconhecida no Despacho Decisório à fl. 88.

* Parcelas que foram reconhecida no presente voto.

* Total das parcelas reconhecidas (Despacho Decisório + Voto deste Acórdão)

86. De acordo com a tabela 15 acima, foi reconhecido parcialmente, das parcelas que compuseram, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2008, no montante de R\$ 44.853.446,70. Tendo em vista que o IRPJ devido apurado em DIPJ foi de R\$ 40.165.957,30, conforme apresentado no Despacho Decisório de fl. 88, apura-se o saldo negativo pela seguinte equação exposta na tabela 16 abaixo:

Tabela 16 - Saldo Negativo de IRPJ Reconhecido

DIPJ Ficha 12B IRPJ Devido (a)	Crédito Confirmado (b)	IRPJ a Pagar (c)=(a)-(b)
40.165.957,30	44.853.446,70	-4.687.489,40

87. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.685.135,32, como apresentado na tabela 6 do relatório deste voto, neste presente voto, há que se reconhecer a diferença entre o saldo negativo apresentado na tabela 16 acima, no valor de R\$ 4.687.489,40, e aquele da tabela 6, conforme apresentado na tabela 17 abaixo:

Tabela 17 - Crédito Reconhecido no Presente Voto

Saldo Negativo de IRPJ Já Homologado DRF (a)	Saldo Negativo de IRPJ Reconhecido DRJ (b)	Saldo Negativo de IRPJ Crédito a homologar (c) = (b) - (a)
4.685.135,32	4.687.489,40	2.354,08

(a) Saldo Negativo de IRPJ já homologado Despacho Decisório fl.88

(b) Saldo Negativo de IRPJ reconhecido no presente voto

(c) Diferença entre o saldo total reconhecido no presente voto e o já homologado

88. Do exposto, conclui-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, no sentido de: a) Reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 2.354,08** referente ao saldo negativo de IRPJ do Exercício de 2008; e b) Determinar que se homologue as Dcomp até o limite do referido crédito reconhecido”. (Destques no original)

17. A diligência anteriormente realizada permitiu esclarecer parte da controvérsia, notadamente ao reconhecer que os depósitos judiciais relativos às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2007 foram convertidos em renda da União, concluindo, contudo, que apenas o montante de **R\$ 3.185.547,03** (três milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e três centavos) poderia compor o saldo negativo, porquanto o **valor remanescente de R\$ 627.276,66** (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) teria sido destinado à amortização de débitos relativos a outros exercícios.

18. Pela pertinência, transcreve-se o seguinte trecho do “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 432/433):

“(…)

(6) No presente Relatório, constatou-se que o montante de depósitos judiciais convertidos em renda e efetivamente utilizados na amortização do IRPJ do ano-calendário de 2007 perfaz **R\$ 3.185.547,03**, valor que deve ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do referido ano”.

19. Em manifestação apresentada após a ciência do Relatório de Diligência (e-fls. 440/442), a Recorrente sustentou que o montante de R\$ 627.276,66 também deveria integrar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, porquanto a Fiscalização não demonstrou que referido valor teria sido destinado à amortização de débitos relativos a outros exercícios, limitando-se a afirmar essa circunstância sem identificar os respectivos débitos e sua forma de imputação.

20. De fato, a documentação constante dos autos não é suficiente para comprovar essa alegação. Embora o Relatório de Diligência afirme que o montante de **R\$ 627.276,66** foi destinado à amortização de débitos relativos a outros exercícios, não identifica quais seriam esses débitos, os respectivos períodos de apuração, os valores envolvidos ou os registros nos sistemas da Receita Federal que embasaram essa conclusão.

21. Nesse contexto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para esclarecer a controvérsia, sendo necessária nova diligência.

22. Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente, para que a Autoridade preparadora adote as seguintes providências:

a) Intime a Recorrente para apresentar os documentos que embasam suas alegações, esclarecendo, em específico: i) a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 efetivamente apurado, tendo em vista a

divergência entre o montante das parcelas informadas na DIPJ (R\$ 49.191.699,75) e o total das parcelas discriminadas no PER/DCOMP (R\$ 48.993.046,58); **ii)** manifeste-se quanto aos valores relativos aos DARF's não confirmados, no montante de R\$ 115.611,20, esclarecendo se mantém ou não insurgência quanto a essa parcela, considerando que ela não foi objeto de questionamento na Manifestação de Inconformidade.

b) Após a manifestação da Recorrente, ou decorrido o prazo sem manifestação, elabore relatório conclusivo, esclarecendo: **i)** qual o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 efetivamente apurado, discriminando detalhadamente sua composição; **ii)** se os valores relativos aos DARF's, no montante de R\$ 115.611,20, efetivamente não se confirmam; **iii)** caso mantido o entendimento de que o montante de **R\$ 627.276,66** não integra o saldo negativo pleiteado por ter sido destinado à amortização de débitos relativos a outros exercícios, esclareça quais seriam esses débitos, seus respectivos períodos de apuração, os valores envolvidos e os registros constantes dos sistemas da Receita Federal que fundamentam essa conclusão; e **iv)** os reflexos dessas conclusões na homologação das compensações objeto dos presentes autos.

c) Concluída a diligência, dê ciência de seu resultado à Recorrente, facultando-lhe manifestação no prazo legal.

d) Após a manifestação da Recorrente, ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

23. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin